

## VOTO DIVERGENTE

O Senhor Ministro Edson Fachin : 1. Senhor Presidente, a despeito dos judiciosos fundamentos exarados pela eminente Relatora, rogo-lhe vênias para seguir caminho diverso.

2. Como bem destacado no bem lançado relatório, a Querelante imputou ao agente público Querelado a prática de crimes de **difamação**, consistentes em (i) **publicar afirmação** de que “ Não bastasse não ajudar na limpeza do petróleo venezuelano nas praias do Nordeste, os **ecoterroristas** ainda **depredam patrimônio público** ” (grifei); (ii) **proferir declarações no “ programa de televisão CB.Poder , ocasião em que reafirmou que o Greenpeace depredou patrimônio público, e aduziu, de forma leviana e inverídica, que a organização ‘foi dizer que não podia ajudar a limpar as praias’ ”**; (iii) “ empregar o adjetivo ‘terroristas’ em nova menção a integrantes da organização, **ao compartilhar notícia sobre entrevista** que concedeu ao CB.Poder em que **os acusa de destruir patrimônio público** ” ; e (iv) **publicar “ antiga fotografia de um dos navios de trabalho do Greenpeace, o Esperanza, com os seguintes dizeres : ‘Tem umas coincidências na vida né... Parece que o navio do #greenpixe estava justamente navegando em águas internacionais, em frente ao litoral brasileiro bem na época do derramamento de óleo venezuelano...’**” (grifei).

Em sua defesa, tempestivamente o Querelado sustentou (i) a atipicidade de suas condutas, por ausência de *animus diffamandi*, e (ii) o amparo de suas declarações na liberdade de expressão constitucionalmente reconhecida .

Esse o cenário inicial do caso e, à sua luz, externo a minha compreensão.

3. De plano, hei de salientar que, sob meu olhar, a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de crimes contra honra está diretamente relacionada ao reconhecimento da possibilidade de ser ofendida, de haver dano à sua imagem, à sua reputação, ao conceito que ostenta no meio social. Do agir em seu desfavor podem advir consequências fáticas e jurídicas, e, mais gravemente, constituírem objeto de persecução penal, para apuração da responsabilidade penal do ente moral em crimes contra a ordem econômica e financeira, a economia popular ou contra o

meio ambiente, nos termos do que previsto nos artigos 225, §3º, e 173, §5º, ambos da Constituição Federal.

Em outras palavras: entendo inegável que, à luz de todo nosso ordenamento, a pessoa jurídica mostra-se dotada de personalidade, com obrigações e também direitos, sendo passível de sofrer inúmeros prejuízos em decorrência de palavras ou ações que abalem a sua reputação junto à sociedade. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento já sumulado no verbete n. 227, no sentido de que “ *a pessoa jurídica pode sofrer dano moral* ”.

Nessa toada, tanto o crime de difamação – vindicado pela Querelante e previsto no art. 139 do Código Penal -, quanto o crime de calúnia – mais grave e previsto no art. 138 do Estatuto Repressivo – têm como bem juridicamente tutelado exatamente a honra objetiva, ou seja, a reputação da vítima. E, para a doutrina especializada, “ *qualquer pessoa pode ser considerada sujeito passivo do delito em estudo, não importando se pessoa física ou jurídica* ” (GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado** . 5. ed. revista e ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2011. Niterói: Impetus. 2011, p. 344). No mesmo sentido: BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. v. 2. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 777-864. [E-Book]; CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código penal comentado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 380-392. [E-Book ]; JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal** . v. 2. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 197-219; NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado** . 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 646-654).

A seu turno, já reconhecido pelo colegiado maior desta Suprema Corte que “ *O crime de calúnia somente se configura quando o agente atribui à vítima a prática de fato criminoso específico, tendo por finalidade última ofender a reputação do caluniado* ” (INQ 2084, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso , DJ 09/09/2005).

Seja para um ou seja para outro, imperioso reconhecer que as palavras atribuídas ao Querelado parecem ter sido propagadas em contextos que, inequivocamente, comunicaram a terceiros, pois publicizadas em redes de longo alcance social, tendo potencial de atingir a honra objetiva da Querelante.

No ponto, ressalto não identificar, de plano, que o agir do Querelado encontre guarida no que decidido recentemente por esta Suprema Corte, quando, ao julgar o tema 562 de Repercussão Geral, reconhecido que “ *Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual* ” (RE 685493, Relator(a) Min. Marco Aurélio , j. 22-5-2020).

Sob meu olhar, mas ainda dentro dessas premissas teóricas, não verifico, *primo ictu oculi* , a pureza da ampla defesa do patrimônio público ou a presença de qualquer ânimo outro – *animus narrandi, criticandi, defendendi, retorquendi, corrigendi* ou *jocandi* – que não o elemento subjetivo especial dos tipos - ***animus offendendi*** -, a viabilizar a não incidência de um dos tipos penais em questão – seja o proposto pelo Querelante (difamação) seja um dos indicados pela eminente Relatora (calúnia).

Noutro norte, considero o momento inadequado para a capitulação definitiva, pois dependente de instrução e apreciação mais aprofundada das provas que ainda serão produzidas, podendo ainda merecer ajuste, caso assim entenda a Querelante. Verificados, porém, minimamente os pressupostos do art. 41, compreendo que a Queixa-Crime deve ser recebida para apuração dos fatos narrados.

**4. Forte nessas razões, recebo a Queixa-crime nos exatos termos pretendidos .**

É como voto.